



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	3191/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, com efeito retroativo a de 1º.2.2020 (pág. 4 – ID972315)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2646, de 7.2.2020 (pág. 5 – ID972315)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3036,35 (pág. 1/2 – ID972318)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Miriam Garcia Constatino</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	115461 (pág. 4 – ID972315)
<b>CARGO:</b>	Professor, Nível II, Referência 12, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 4 – ID972315)
<b>CPF:</b>	036.193.198-04 (pág. 4 – ID972315)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID972321)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	8.2.1989 (pág. 2 – ID972321)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	13.6.1962 (pág. 1 – ID972321)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 ID972321)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID972321)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. Considerações Iniciais**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2. Análise Técnica**

**2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4/5 ID972315
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2/10e 11/13 ID972315
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID972317 1/2 ID972318
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.469 dias, ou seja, 36 anos, 10 meses e 29 dias <sup>1</sup> .	13.375 dias, ou seja, 36 anos, 7 meses e 25 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (pág. 7/8 – ID972316) é de 94 (noventa e quatro) dias. Isso se deve em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

### 2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório 1º.2.2020 (pág. 4/5 – ID9972315).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 7/8 – ID972316.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

#### 2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3036,35 (pág. 1/2 – ID972318)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de janeiro de 2020. Confrontando os proventos percebidos pela servidora, com a última contribuição previdenciária (pág.1 – ID972317), obtém-se uma diferença de 0,02 centavos de real. Por se tratar de valor ínfimo, entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Miriam Garcia Constatino** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

**João Bosco Lima de Siqueira**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 190

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 8 de Dezembro de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA  
Mat. 190  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO